

A REFORMA DO IRS



- 1 Alterações de âmbito objectivo de incidência
- 2 Medidas de protecção da família
- 3 Tributação Internacional
- 4 O IRS e as empresas
- 5 Estruturas Fiduciárias
- 6 Obrigações declarativas

Alterações de âmbito objectivo de incidência

Categoria A

Alargamento do conceito de entidade
patronal

Conceito de entidade patronal

Regime actual

Entende-se por entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica

Regime novo

Alargamento do conceito, equiparando à entidade patronal as que com ela se encontrem em relação de simples participação

Categoria A

Vales sociais de educação

Regime actual

As normas actualmente em vigor permitem subsidiar as despesas de educação dos filhos com idade inferior a 7 anos.

Criação dos vales sociais de educação para filhos até 25 anos

Regime novo

Os vales educação destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e serviços de educação bem como de despesas com manuais e livros escolares para dependentes até aos 25 anos ficam isentos com limite de € 1.100 por dependente

Categoria A

Exclusão de tributação das
indenizações pagas pela mudança do
local de trabalho no ano da deslocação

Indemnizações pagas pela mudança de local de trabalho

Regime novo

É criado um benefício fiscal aplicável a encargos, indemnizações ou compensações, em dinheiro ou espécie, a trabalhadores que se desloquem para uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior na parte que não exceda 10% da remuneração anual com limite de € 4.200 por ano

Limite: 1 vez em cada 3 anos

Regime novo

É criado um benefício fiscal aplicável a encargos, indemnizações ou compensações, em dinheiro ou espécie, a trabalhadores que sejam deslocados para o estrangeiro por período não inferior a 90 dias, dos quais 60 seguidos, em montante que não pode exceder a diferença entre o montante da remuneração do trabalhador sujeita a imposto e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição recebidas no ano anterior, nem o valor de € 10.000

Indemnizações pagas pela mudança de local de trabalho

Requisitos

Não cumulável com residentes não habituais

A isenção fica dependente de acordo escrito celebrado entre o sujeito passivo e a entidade empregadora na qual se identifique o destino e período da deslocação bem como a remuneração total a pagar ou colocar à disposição do sujeito passivo devendo este ficar na posse de uma cópia do documento

**Indemnizações
pagas pela
mudança de local
de trabalho**

Indemnizações pagas pela mudança de local de trabalho

Regime novo

Podem optar por este regime os sujeitos passivos deslocados que sejam não residentes com o limite de 3 anos após a data da deslocação

Categoria A

Rendimento do uso de viatura

Regime actual

O rendimento anual decorrente da atribuição do uso de viatura resulta da aplicação do produto de 0,75% do custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma

Regime novo

O rendimento anual corresponde à aplicação do produto de 0,75% do valor de mercado da viatura reportado a 1 de Janeiro do ano em questão pelo número de meses de utilização da mesma

O valor de mercado será apurado através da aplicação do coeficiente de desvalorização que actualmente vigora para a determinação do rendimento decorrente da aquisição de viatura de empresa.

Apuramento do rendimento uso viatura

Rendimento decorrente do uso da viatura

0,75% * (Valor de aquisição – valor de aquisição*coeficiente de desvalorização (Portaria 383/2003, 14/05) * número de meses de utilização

	Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
Fórmula rendimento uso de viatura	0	0,00	0,00
	1	0,20	0,20
	2	0,15	0,35
	3	0,10	0,45
	4	0,10	0,55
	5	0,10	0,65
	6	0,05	0,70
	7	0,05	0,75
	8	0,05	0,80
	9	0,05	0,85
	10 ou superior	0,05	0,90

Categoria A

Empréstimos concedidos pela
entidade patronal

Regime actual

Empréstimos sem juros ou taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, excepto os que se destinem à aquisição de habitação própria permanente cujo valor não seja superior a € 134.675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do art.º 10.º do Dec. Lei n.º 138/98 de Maio

**Empréstimos
concedidos
pela entidade
patronal**

**Empréstimos
concedidos
pela entidade
patronal**

Regime novo

Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem a habitação própria e permanente de valor não superior a € 180.426,40 e cuja taxa não seja inferior a 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento do BCE ou outra fixada como equivalente.

Categoria B

Dedução ao rendimento líquido da categoria B das contribuições para regimes de protecção social

Regime actual

Os rendimentos imputáveis aos sócios das sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal são considerados líquidos na categoria B, sem haver lugar a quaisquer deduções.

Dedução de contribuições obrigatórias

Regime novo

Ao rendimento líquido da categoria B resultante da imputação de lucros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal passam a ser dedutíveis as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, comprovadamente efectuadas, desde que o contribuinte exerça a sua actividade profissional através de uma tal sociedade.

Regime actual

Não há lugar a deduções de contribuições para regimes de protecção social no regime simplificado de tributação das prestações de serviços

Dedução de contribuições obrigatórias

Regime novo

Nas prestações de serviços de actividades profissionais passam a poder ser deduzidos os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de protecção social conexas com a actividade em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidos a outro título

Categoria B

Regime de contabilidade
organizada/regime simplificado

Regime actual

Obrigaç o de perman ncia de tr s anos no regime de contabilidade organizada

Regime novo

  eliminada a obrigaç o de perman ncia por um per odo m nimo de tr s anos no regime de contabilidade organizada/regime simplificado para poder transitar de regime

A opç o de regime de determinaç o dos rendimentos da categoria B deve ser efectuada at  ao final do m s de Març o do ano em que se pretenda transitar de regime

Esclarecimento que acto isolado >   200.000 n o necessita contabilidade organizada

**Regime de contabilidade organizada/
regime simplificado**

Categoria B

Harmonização do regime simplificado
em sede de IRS com o regime
aplicado em IRC

Regime actual

Determinação da matéria colectável das prestações de serviços mediante a aplicação do coeficiente de 0,75

Regime de contabilidade organizada/ regime simplificado

Regime novo

Harmonização com o regime previsto em sede de IRC:

- Aplicação do coeficiente de 0,75 exclusivamente às prestações de serviços expressamente previstas na tabela de actividades económicas por ramos de actividade (CAE);
- Introdução de um novo coeficiente, de 0,35, aplicável às demais prestações de serviços

Regime novo

Os coeficientes de apuramento do rendimento tributável de prestações de serviços são reduzidos em 50% e 25%, no período de início de actividade e no período de tributação seguinte, respectivamente, desde que não tenha ocorrido cessação de actividade há menos de 5 anos e desde que os sujeitos passivos não recebam, nesses anos, rendimentos das Categorias A ou H

**Incentivo ao
empreendedorismo**

Categoria B

Tributação de actividade comercial
de arrendamento

Regime actual

Os rendimentos prediais são tributados na Categoria F

Regime novo

Os sujeitos passivos que exercem a locação imobiliária como actividade num contexto empresarial podem optar por ser tributados no âmbito da Categoria B do IRS

A opção é exercida na declaração de início de actividade ou declaração de alterações

Podem optar por contabilidade organizada ou regime simplificado através da aplicação do coeficiente de 0,95 ao rendimento líquido da Categoria F

Tributação às taxas gerais e não às taxas autónomas de 28%

Tributação de actividade comercial de arrendamento

CATEGORIA F	CATEGORIA B (CO)	CATEGORIA B (RS)
Taxa 28%	Taxas gerais	Taxas gerais
Reporte de 6 anos	Reporte de 12 anos	Não há reporte
Deduzem-se todas as despesas com excepção de depreciações, despesas de financiamento, mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto	Contabilidade (logo, deduzem-se encargos de financiamento)	Deduzem-se todas as despesas com excepção de depreciações, despesas de financiamento, mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto e aplica-se o coeficiente de 0,95
Custos não se transmitem	Custos transmitem-se	Custos não se transmitem

Categoria E

Harmonização da taxa de tributação
de rendimentos

Harmonização da taxa de tributação de rendimentos

Regime actual

Os rendimentos de capitais são tributados a taxas liberatórias e outros às taxas gerais (como é o caso dos rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento)

Regime novo

Procede-se à harmonização da tributação de praticamente todos os rendimentos de capitais auferidos, tanto por residentes como por não residentes fiscais em Portugal, à taxa liberatória de 28%.

Categoria E

Incentivos à poupança de longo
prazo

**Incentivos à
poupança a
longo prazo**

Regime novo

Os juros de depósito ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública, beneficiam da exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor, se ficar contratualizado que:

- o capital fica imobilizado por um período mínimo de cinco anos, e
- o vencimento da remuneração ocorrer no final do período contratualizado.

Categoria E

Reestruturação

Regime novo

Deslocam-se da categoria E para a G rendimentos que, embora, não directamente resultantes da alienação do bem gerador do rendimento, derivam de situações economicamente equivalentes, como seja a extinção da fonte do rendimento, como é o caso das situações de:

- Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- Resgate de unidades de participação em fundos de investimento e da liquidação desses fundos;
- Cessão de créditos;
- Cedência de prestações acessórias e de prestações suplementares.

Reestruturação

Categoria F

Alargamento do conceito de
despesas elegíveis para dedução aos
rendimentos prediais

Regime actual

Aos rendimentos brutos deduzem-se apenas as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo e que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, IMI e Imposto do Selo

Alargamento do conceito de despesas elegíveis

Regime novo

Passam a poder deduzir-se todos os gastos efectivamente suportados e pagos pelos sujeitos passivos para obter ou garantir tais rendimentos, com excepção de: i) encargos financeiros, ii) mobiliário, iii) electrodomésticos, iv) artigos de decoração e conforto, v) depreciações

Alargamento do conceito de despesas elegíveis

Regime novo (cont)

Passam a poder deduzir-se gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio desde que este não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento

Regime actual

No actual regime o resultado líquido negativo é reportado por um prazo de 5 anos

Regime novo

O resultado líquido negativo é reportado por um prazo de 6 anos

Perde-se o direito ao reporte caso os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da Categoria F em pelo menos 36 meses seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes àquele em que foram incorridos

Alargamento do prazo de reporte de perdas

Categoria G

Ajustamentos ao valor de realização
nas mais-valias

Ajustamentos aos valores de realização

Regime novo

Prevê-se que, quando efectuados ajustamentos negativos ou positivos ao valor de realização e, se à data em que forem conhecidos, já tenha sido entregue a declaração de rendimentos, o sujeito passivo entregue declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Categoria G

Mais-valias imobiliárias

Regime actual

São dedutíveis encargos com a valorização dos bens nos últimos 5 anos e as despesas inerentes à aquisição e alienação

Despesas e encargos

Regime novo

São dedutíveis os encargos com a valorização dos bens nos últimos 12 anos, despesas inerentes à aquisição e alienação e indemnizações pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais e outros direitos relativos aos imóveis

Reinvestimento do valor da alienação de imóveis

Regime actual

- Reinvestimento é permitido nos 24 meses anteriores ou 36 posteriores
- Imóvel tem de ser afectado à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses após termo do prazo para reinvestimento
- Terrenos para construção ou obras de melhoramento inscritas na matriz até 24 meses desde o início das obras e afectado à habitação no prazo de 5 anos

Reinvestimento do valor da alienação de imóveis

Regime novo

- Reinvestimento pode ser feito parceladamente nos 24 meses anteriores e 36 posteriores
- Alargamento, de 6 para 12 meses, do prazo concedido aos sujeitos passivos para, nos casos de aquisição direta, afetarem o imóvel a habitação própria e permanente
- Este prazo passa a contar-se a partir do momento em que se concretiza o reinvestimento
- Terrenos para construção ou obras de melhoramento inscritas na matriz até 48 meses desde a data da realização e afectado à habitação no prazo de 5 anos após a realização

Exclusão de tributação das mais-valias

Regime novo

Exclui-se transitoriamente (até 2020) a tributação das mais-valias obtidas com a alienação de imóveis, afectos a habitação própria e permanente, quando o valor da alienação seja utilizado no pagamento ou amortização parcial de empréstimos contraídos para a sua aquisição (contraídos antes de Dezembro de 2014).

Regime actual

Norma antiabuso estabelece que o valor de realização corresponde ao VPT sempre que este for mais elevado do que o valor do acto ou contrato

Regime novo

Esta disposição passa a poder ser afastada mediante prova do preço efectivo da transmissão por requerimento dirigido ao Director de Finanças e apresentado em Janeiro do ano seguinte ao da transmissão e tem efeito suspensivo da liquidação

A AT pode aceder a informação bancária do requerente do ano da transmissão e do anterior

Valor de
realização VPT

Categoria G

Mais e menos-valias mobiliárias

Regime actual

A lei não prevê a actualização do valor de aquisição relativo a partes sociais

Coeficientes de correcção monetária

Regime novo

Alarga a correcção mediante aplicação de coeficientes aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças às mais-valias decorrentes da alienação de partes sociais desde que decorridos mais de 24 meses entre a data de aquisição e a alienação

Despesas e encargos

Regime actual

São dedutíveis as despesas inerentes à alienação

Regime novo

Passam a ser dedutíveis também as despesas inerentes à aquisição de partes sociais

Rendimentos da partilha

Regime actual

Remete para Código do IRC

Regime novo

Clarifica-se que o valor atribuído aos sócios em resultado da partilha qualifica como mais-valias e propõe-se que a exclusão de tributação de 50% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias também seja aplicável às operações com partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou na bolsa de valores

Dedução de perdas

Regime actual

O saldo negativo pode ser reportado para os 2 anos seguintes aos rendimentos com a mesma natureza quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

Regime novo

O saldo negativo passa a poder ser reportado para os 5 anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

Categoria G

Exit Tax

Regime actual

A alteração da residência fiscal para o estrangeiro implica o pagamento das mais-valias que deveriam ter sido tributadas caso a operação não fosse neutral

Revogação de Regime

Regime novo

Opção por uma das seguintes alternativas caso altere residência para país da EU ou EEE:

- (i) Pagamento imediato do imposto resultante da diferença entre o valor das partes de capital recebidas e o valor de aquisição das antigas,

Revogação de Regime

- (i) Pagamento daquele imposto no ano seguinte àquele em que se verifique, relativamente a cada uma das partes de capital, a sua extinção ou transmissão, por qualquer título, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal de cada uma das partes individualmente identificadas; ou
- (ii) Pagamento daquele imposto em fracções anuais de igual montante, durante cinco anos, com início no período de tributação em que ocorra a transferência da residência

Quando o sujeito passivo opte pelo diferimento da tributação, ao imposto devido são acrescidos juros de mora, e eventualmente garantia bancária

Categoria G

Indemnizações

Regime actual

Não previsto

Regime novo

São tributadas as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a bens imóveis

Indemnizações

Categoria H

Pensões

Pensões de alimentos

Regime actual

São tributadas de acordo com as regras gerais

Regime novo

Passam a ser tributadas às taxas de 20% quando dedutíveis à colecta pelo sujeito passivo que as suporta

Dedutíveis à colecta sem qualquer limite

Idemnizações

Regime novo

Passam a ser tributadas nesta Categoria as indemnizações que visem compensar as perdas de rendimentos desta Categoria

Alterações de âmbito objectivo de incidência

Englobamento

Regime actual

A opção pelo englobamento implica o englobamento de todos os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo

Regime novo

A opção pelo englobamento implica apenas a obrigação de englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

Englobamento

Medidas de Protecção da Família

Criação do Quociente Familiar no IRS

Regime actual

O sistema actualmente em vigor consagra o quociente conjugal

Regime novo

Cria-se o quociente familiar (ou seja, divisão, para efeitos de determinação da taxa, do rendimento tributável por um quociente que atende à família no seu todo, incluindo sujeitos passivos, dependentes e ascendentes).

Criação do Quociente Familiar no IRS

A taxa a aplicar resultará da aplicação do quociente familiar (o rendimento colectável da família é dividido por dois, acrescido de 0,3 por cada filho/ascendente), mas com limites.

Limites na aplicação do quociente familiar:

No que respeita a dependentes e ascendentes a aplicação do quociente familiar não pode resultar numa redução de colecta superior a:

Criação do Quociente Familiar no IRS

- Quando haja tributação separada:
 - € 300 nos agregados com um dependente/ascendente;
 - € 625 nos agregados com dois dependents/ascendentes; e
 - € 1.000 nos agregados com três ou mais dependents/ascendentes.

Criação do Quociente Familiar no IRS

- Quando haja opção pela tributação conjunta:
 - € 600 nos agregados com um dependente/ascendente ;
 - € 1.250 nos agregados com dois dependents/ascendentes;
 - € 2.000 nos agregados com três ou mais dependents/ascendentes.
- Nas famílias monoparentais:
 - € 350 nos agregados com um dependente/ascendente;
 - € 750 nos agregados com dois dependents/ascendentes; e
 - € 1.200 nos agregados com três ou mais dependents/ascendentes.

Medidas de Protecção da Família

Opção pela tributação conjunta do
casal

Regime actual

A tributação conjunta do casal consiste no regime actualmente em vigor em sede de IRS

Regime novo

Tributação separada passa a regra, salvaguardando-se, no entanto, a possibilidade de opção pela tributação conjunta (a CRP assim o exige) a efectuar na declaração Modelo 3

A manutenção da possibilidade da tributação conjunta justifica-se pelo facto de esta forma proteger os casais em que os contribuintes obtenham rendimentos de valores díspares, nomeadamente em situações de desemprego de um dos sujeitos passivos

Tributação separada do casal

Tributação separada do casal

Consequências

- Tributação conjunta implica obrigação solidária
- Perdas deixam de comunicar horizontalmente
- Assegura o que a Lei fiscal em matéria de tributação familiar prevê: conjunto dos rendimentos familiares não deve estar sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem (artigo 6.º LGT)
- Reparte-se o quociente familiar por ascendente/ascendente e deduções respectivas

Medidas de Protecção da Família

Deduções à colecta

DEDUÇÕES PESSOAIS

Regime actual	Regime novo
Cada sujeito passivo tem uma dedução de € 213,75	Deixa de existir
Dependentes até 3 anos representam dedução de € 425	Dependentes até 3 anos representam dedução de € 450
Dependentes com mais de 3 anos representam dedução de € 213,75	Dependentes com mais de 3 anos representam dedução de € 325
Ascendentes representam dedução de € 403,75 ou € 261 se mais do que 1	Deduções passam para € 300 e € 410 se o ascendente ganhar até pensão mínima

DEDUÇÕES À COLECTA

Regime actual	Regime novo
Podem ser deduzidas 10% das despesas de saúde até um máximo de € 838 por agregado	Podem ser deduzidas 15% das despesas de saúde até um máximo de € 1.000 por agregado
Podem ser deduzidas 30% das despesas com educação e formação até ao limite máximo de € 760 por agregado	Podem ser deduzidas 30% das despesas com educação e formação até ao limite máximo de € 800 por agregado
São dedutíveis 25% dos valores pagos a lares e apoio domiciliário até € 403,75 desde que o ascendente ganhe menos que o salário mínimo	Igual
Rendas após 1990 dedutíveis até 15% até ao máximo de € 502	Mantém-se mas aumentam limites para rendimentos colectáveis baixos

DEDUÇÕES À COLECTA

Regime actual	Regime novo
Juros de empréstimos celebrados antes de 2012 são deduzidos em 15% até um máximo de € 296	Mantém-se a regra, mas limites podem ser aumentados para rendimentos colectáveis baixos
Pensões de alimentos são dedutíveis em 20% até ao máximo de € 419,22	São dedutíveis 20% das pensões de alimentos mas deixa de haver limite máximo
Não existe	Despesas gerais familiares: 35% do valor de qualquer despesa que não seja do sector da saúde, educação e imóveis até ao máximo de € 250 por sujeito passivo desde que NIF nas facturas e as mesmas sejam comunicadas

Tributação Internacional

Tributação Internacional

Residência fiscal parcial

Regime actual

A residência fiscal é aferida a 31 de Dezembro e reporta-se a todo o ano fiscal

Regime novo

É introduzido o conceito de residência fiscal parcial, no sentido de permitir que um sujeito passivo seja qualificado como residente fiscal apenas durante uma determinada parte do ano.

Nestes casos, prevê-se que sejam apresentadas declarações de IRS Modelo 3 distintas (residente vs. não residente)

Residência Fiscal Parcial

Actual: Residência para a totalidade do ano

1 Jan

31 Dez



Residente

A horizontal blue bar representing the period from 1 Jan to 31 Dez. The word 'Residente' is centered within the bar.

Residência Fiscal Parcial

Novo: Residência fiscal parcial

1 Jan

25 Jul

31 Dez



Não Residente

A horizontal blue bar representing the period from 1 Jan to 31 Dez. A vertical line is drawn at 25 Jul. The bar is divided into two sections: 'Não Residente' from 1 Jan to 25 Jul, and 'Residente' from 25 Jul to 31 Dez.

Residente

Regime actual

- Permanência de 183 dias seguidos ou interpolados no ano fiscal em causa
- Dispôr em 31 de Dezembro de habitação que faça supor a intenção de a ocupar como residência permanente

Regime novo

- Mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, de permanência em Portugal em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano fiscal em causa; ou
- Habitação em qualquer altura do período acima referido, reunidas condições indicativas da intenção de ser residência habitual, independentemente do período de permanência em Portugal.

Residência Fiscal

Regime actual

A residência do membro do agregado a quem caiba a direcção do agregado atrai a residência dos restantes membros do agregado a não ser que estes comprovem devidamente a não residência

Residência por atracção

Regime novo

A residência é aferida em relação a cada um dos membros do agregado

Regime actual

O crédito de imposto apenas é dedutível no ano em que é apurado

Regime novo

É introduzida a possibilidade de reporte, para os 5 períodos de tributação seguintes, do crédito de imposto que não foi possível deduzir num determinado ano, por insuficiência de colecta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos no rendimento tributável em Portugal.

Eliminação da dupla tributação

O IRS e as empresas

O IRS e as empresas

Reformulação do regime de retenção
na fonte

Regime actual

O actual sistema de retenção na fonte por conta do imposto devido a final encontra-se, actualmente, disperso pelo Código do IRS e legislação avulsa.

Reformulação do regime de retenção na fonte

Regime novo

Destacamos as seguintes alterações e clarificações:

- Clarificação de que a correcção pelo substituto pode ser feita em mais do que um período de retenção, sempre que o montante a entregar no primeiro período após a detecção do erro se revele insuficiente para a integral correcção;

Reformulação do regime de retenção na fonte

- Afastamento da obrigação de retenção na fonte sobre os rendimentos entregues em espécie, excepto se o próprio sujeito passivo solicitar que tal ocorra;
- Adaptação das regras de elaboração das tabelas de retenção na fonte das categorias A e H à realidade decorrente do novo regime de deduções à colecta;
- Eliminação das tabelas respeitantes a “casados” face à consagração da tributação separada como regime regra, uma vez que o quociente conjugal apenas terá relevância em caso de opção pela tributação conjunta, a exercer na declaração de rendimentos;
- Clarificação do regime de retenção na fonte nas situações de juros contáveis, de modo a torná-lo mais perceptível

Reformulação do regime de retenção na fonte

- clarificação de que os agentes pagadores de rendimentos de fonte externa não se encontram obrigados a proceder à retenção na fonte no caso de rendimentos isentos pagos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos residentes não habituais.

Uniformização do regime de responsabilidade

Regime novo

É uniformizado o regime de responsabilidade do substituto tributário previsto no Código do IRS com o regime previsto na Lei Geral Tributária.

Estruturas Fiduciárias

Regime novo

Tributação das imputações ou distribuições de rendimentos a partir de “trusts” como rendimento de capital e outro ganho similar, sendo o rendimento associado ao valor distribuído na liquidação, revogação ou “unwinding” do “trust” qualificado como mais valia mobiliária e tributado à taxa de 28% (agravada para 35% caso o “trust” seja domiciliado num país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável).

Estruturas Fiduciárias

Estruturas Fiduciárias

O valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos beneficiários das referidas estruturas, distintos daqueles que as constituíram, deverá ser tratado como uma transmissão gratuita sujeita às regras gerais do Código do Imposto do Selo (taxa 10%)

Regime novo

Valor de aquisição: os montantes dos activos entregues na constituição da estrutura fiduciária;

Valor de realização: o resultado da liquidação ou extinção da estrutura, abatido dos valores de rendimento imputáveis ao contribuinte como titular de estruturas localizadas em regime fiscal mais favorável que tenham sido tributados e não tenham sido distribuídos anteriormente.

Estruturas Fiduciárias

Obrigações Declarativas

A eliminação de obrigações
declarativas

Regime novo

Pretende-se reduzir e facilitar, os deveres de cooperação que ora recaem sobre os contribuintes e sobre terceiros, sem que seja posta em causa a segurança da liquidação e a cobrança do imposto.

Eliminação de obrigações declarativas

- Eliminação da necessidade de obtenção, até 31 de Janeiro de cada ano, de uma carta da entidade pagadora de rendimentos de capitais que comprove os montantes pagos e retidos no ano anterior, para efeitos de englobamento dos rendimentos.

Eliminação de obrigações declarativas

- Dispensa de apresentação da declaração de início de actividade para sujeitos passivos que apenas afirmam, na categoria B, subsídios ou subvenções, de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS ;
- Os titulares de rendimentos da categoria B com sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto podem não efectuar os registos.
- No que concerne à comunicação de rendimentos e retenções tratando-se de, rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo cujos titulares sejam residentes em território português, o documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

Eliminação de obrigações declarativas

- Instituições de crédito, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares não terão de comunicar à AT até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, *“os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (...)”*, e bem assim, o montante das despesas de saúde.
- O prazo de entrega à A.T. dos documentos comprovativos de rendimentos auferidos poderá ser alargado de 15 dias para 25 dias, quando o sujeito passivo invoque dificuldade na obtenção da documentação exigida.

OBRIGADO

Miguel Torres (m.torres@telles.pt)

Mafalda Coelho Moreira (m.moreira@telles.pt)